

1. Parque Estadual da Serra do Papagaio;
2. Área de Proteção Ambiental Fernão Dias;
- c) sob a gestão privada;
1. Reserva Particular do Patrimônio Natural Ave Lavrinha;
2. Reserva Particular do Patrimônio Natural Mitra do Bispo;

e

3. Reserva Particular do Patrimônio Natural Alto Gamarra.
Art. 2º O Mosaico Mantiqueira contará com apoio de um Conselho Consultivo, que atuará como instância de gestão integrada das unidades de conservação constantes do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:
I - representação governamental:
a) os chefes, administradores ou gestores das unidades de conservação abrangidos pelo Mosaico Mantiqueira;

II - representação da sociedade civil:
a) um representante para cada unidades de conservação públicas federais, estaduais e municipais listadas no art. 1º desta Portaria, preferencialmente indicado pelo seu Conselho Consultivo ou pelo gestor da unidade, quando não houver conselho;

b) um representante para cada unidade de conservação privada que compõe o Mosaico Mantiqueira;

Art. 4º Ao Conselho Consultivo compete:
I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
5. a pesquisa científica;
6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico.

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgãos executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sobre assunto de interesse para gestão do mosaico.

Art. 5º O Conselho Consultivo será presidido por um dos chefes das unidades de conservação abrangidos pelo Mosaico Mantiqueira, escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 6º O mandato de conselheiro será de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 7º O presidente do Conselho Consultivo poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

PORTARIA Nº 352, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho para Análise de Projetos GTGEF, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, e considerando a necessidade de se apreciar e coordenar, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a análise de projetos a serem submetidos ao Fundo para o Meio Ambiente Mundial, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho para Análise de Projetos GEF-GTGEF, composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Executiva:
Departamento de Articulação Institucional, que o coordenará;

Departamento de Gestão Estratégica;
II - Gabinete do Ministro:
a) Assessoria de Assuntos Internacionais;
III - Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
IV - Secretaria de Qualidade Ambiental; e
V - Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 2º Compete ao GTGEF apreciar projetos GEF e subsidiar tecnicamente as recomendações do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente-GTAP, coordenado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEAIN/MP, com vistas à obtenção de apoio financeiro em observância às normas estabelecidas pelo Fundo para o Meio Ambiente Mundial - GEF - para elaboração e aprovação de projetos, e seus critérios de elegibilidade.

Art. 3º Ao Departamento de Articulação Institucional compete:

I - convocar, coordenar as reuniões do GTGEF ou suspendê-las, quando necessário;

II - relatar as deliberações do GTGEF;

III - definir a pauta das reuniões;

IV - encaminhar aos membros do GTGEF cópia da documentação resultante das deliberações das reuniões do GTGEF;

V - encaminhar ao GTAP as deliberações do GTGEF, que deverão constar de ata assinada por todos os membros;

VI - manter articulação com os membros do GTAP, com o Ponto Focal Operacional (SEAIN/MP) e o Ponto Focal Político (Divisão de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Ministério das Relações Exteriores-DPAD/MRE) do GEF no País, com vistas ao acompanhamento do processo de preparação e execução dos projetos;

VII - acompanhar, periodicamente, a tramitação das propostas de projetos e os projetos junto ao Ponto Focal Operacional;

VIII - prover o apoio logístico necessário ao desempenho das atividades do GTGEF; e

IX - resolver questões de ordem.

Art. 4º Aos membros do GTGEF incumbe:

I - participar das reuniões e nelas deliberar sobre os assuntos da pauta; e

II - requerer informações adicionais julgadas necessárias à apreciação de temas sob exame pelo GTGEF;

Art. 5º O GTGEF reunir-se-á, ordinariamente e previamente, com no mínimo 15 dias de antecedência da convocação das reuniões do GTAP.

Parágrafo único. Em casos especiais, a coordenação do GTGEF poderá deliberar, prescindindo de reunião formal, quanto a assuntos que demandem tramitação rápida, após manifestação por escrito de seus membros, devendo a decisão final ser comunicada, oficialmente, a todos os integrantes do GTGEF.

Art. 6º A convocação do GTGEF será efetuada com antecedência mínima de cinco dias úteis, por escrito, indicando a data, o horário, o local e a agenda dos assuntos a serem tratados.

Art. 7º As propostas de projetos deverão ser analisadas previamente às reuniões do GTAP, sendo as mesmas definidas pelo GTGEF.

Art. 8º A decisão sobre a aprovação ou as condicionantes das propostas de projetos será comunicada oficialmente ao GTAP por intermédio da coordenação do GTGEF.

Art. 9º De acordo com o tema a ser apreciado, e quando julgar necessário, o GTGEF poderá, por meio da coordenação, convidar representantes de outros órgãos deste Ministério, da Administração Pública e da sociedade civil organizada, ou ainda, recorrer a especialistas para atender questões temáticas específicas para execução dos trabalhos, com finalidade consultiva e sem direito a voto.

Art. 10. Os representantes dos órgãos deste Ministério deverão apresentar parecer técnico conclusivo nos temas constantes da pauta nas reuniões do GTGEF, com vistas a subsidiar a análise e decisão.

Art. 11. As deliberações do GTGEF serão por consenso.

Art. 12. O GTGEF, por meio de solicitação da coordenação, poderá convidar o proponente da proposta de projeto para exposição oral acerca do projeto.

Art. 13. A participação no GTGEF não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

PORTARIA Nº 354, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com os seguintes objetivos:

I - propor diretrizes, programas, instrumentos e ações direcionadas a estimular a restauração e a preservação das Áreas de Preservação Permanente-APPs;

II - propor estratégias e instrumentos para o monitoramento das APPs;

III - planejar as atividades a serem desenvolvidas para a campanha nacional “Vamos cuidar das APPs”;

IV - promover a articulação com outras organizações públicas e privadas que desenvolvem atividades referentes ao tema.

Art. 2º O GT será composto pelos seguintes órgãos, entidades e organizações não-governamentais:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - Agência Nacional de Águas-ANA;

IV - Serviço Florestal Brasileiro-SFB;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério das Cidades;

VII - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IX - Ministério da Integração;

X - Ministério de Minas e Energia;

XI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP

XII - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA;

XIII - Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA;

XIV - Comunidade científica;

XV - Entidades ou redes ambientalistas;

XVI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;

XVII - Confederação Nacional da Indústria-CNI;

XVIII - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA;

XIX - Ministério Público Federal; e

XX - Ministério Público Estadual.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades representados, e designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica serão indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC e os representantes das entidades ou redes ambientalistas serão indicados pela Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, e designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º O GT será coordenado por representante da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Caberá à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente prover os serviços de secretaria do GT.

Art. 5º O coordenador do GT poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades e pessoas de notório saber, para contribuir na execução de seus trabalhos.

Art. 6º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo que eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais.

Art. 7º O GT deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de um ano, a contar de sua instalação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006**

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicada no DOU de 06/07/2001, Portaria nº 1.501, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21/09/2001, Portaria nº 1.506, de 26/09/2001, publicada no DOU de 27/09/2001 e Portaria nº 224, de 09/05/2003, publicada no DOU de 12/05/2003 e considerando o disposto no Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no Ofício Circular nº 077/2006 - CEPENE/IBAMA, relativo ao período de “andada” do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Norte e Nordeste do Brasil, em 2007; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do IBAMA competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante o fenômeno da “andada”, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no estado do Ceará, durante a época da “andada”, em 2007, nos seguintes períodos:

- I de 22 a 26 de janeiro;
- II de 19 a 23 de fevereiro; e,
- III de 21 a 25 de março.

Parágrafo único Entende-se por “andada” o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie *Ucides cordatus*, no estado do Ceará deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia que antecede cada período de defeso da “andada” do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

